



Acórdão 00468/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 09074/2022-8

Classificação: Omissão de Concessão de Benefício

Exercício: 2022

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: WILSON MARQUES PAZ

OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE BENEFÍCIOS – MÊS 08/2022 – INFRAÇÃO LEGAL – MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. O não envio do resumo de benefícios pelo jurisdicionado importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, c/c os §§1º e 5º, do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Benefícios, relativa ao mês de agosto de 2022, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, sob responsabilidade do senhor Wilson Marques Paz.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 01972/2022-3 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00650/2023-5**, sugerindo procedência do Auto de Infração n. 01972/2022-3, destacando que o gestor encaminhou a documentação pendente, bem como efetuou o pagamento da multa com desconto, nos prazos assinalados no auto de infração. Por essa razão, não havendo mais obrigação a ser cumprida, oficia pelo arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01329/2023-9**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou integralmente o opinamento técnico.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por corroborar com a posição apresentada pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento do Resumo de Benefícios, referente ao mês de agosto de 2022, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, sob responsabilidade do senhor Wilson Marques Paz, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 01972/2022-3 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação em questão deu-se no dia 03/10/2022, ou seja, ocorreu de forma intempestiva, já que o prazo de entrega da Resumo de Benefícios, pertinente ao mês 08/2022, encerrou-se em 20/09/2022.

Houve, ainda, a comprovação do pagamento do DUA N.º 4003146554, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no dia 11/10/2022, respeitando, portanto, o prazo para o seu pagamento, que se encerrava na mesma data (11/10/2022).

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 02 de maio de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-468/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração n. 01972/2022-3, imputado ao Sr. Wilson Marques Paz, gestor responsável pelo IPREVITA, reconhecendo o recolhimento da multa imposta, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.2. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões